



Índice

GABINETE DO PREFEITO	2
LEI	2
Lei Municipal nº 210/2025, de 19 de setembro de 2025.	2
Lei Municipal nº 209/2025, de 19 de setembro de 2025.	3
Lei Municipal nº 211/2025, de 19 de setembro de 2025.	3



GABINETE DO PREFEITO

LEI

Lei Municipal nº 210/2025, de 19 de setembro de 2025.
Lei Municipal nº 210/2025, de 19 de setembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (COMUDE-CEDRAL), ESTABELECE SEUS OBJETIVOS, COMPETÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **DANILO RAFAEL FERREIRA MORAES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRAL, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal; e nos termos do que estabelece a Constituição da República; e faço saber a todos os habitantes do Município de Cedral, que a Câmara Municipal aprovou e ele **SANCIONA** a seguinte LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Cedral (COMUDE-CEDRAL), órgão permanente, paritário, consultivo e deliberativo, com a finalidade de promover, proteger e defender os direitos da pessoa com deficiência no âmbito do Município.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – **Pessoa com deficiência:** aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

II – **Acessibilidade:** possibilidade e condição de alcance, com segurança e autonomia, a espaços, mobiliários, edificações, transportes, serviços, sistemas, informação e comunicação.

Art. 3º. O Conselho reger-se-á pelos seguintes princípios:

I – Respeito à dignidade, autonomia individual e

independência;

II – Não discriminação e inclusão plena;

III – Igualdade de oportunidades;

IV – Acessibilidade universal;

V – Participação e diálogo social.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS E DO PODERES

Art. 4º. São objetivos gerais do Conselho:

I – Formular e propor diretrizes para a implementação de políticas públicas voltadas à pessoa com deficiência;

II – Fiscalizar a execução das políticas e ações no âmbito municipal;

III – Promover articulação entre Poder Público e sociedade civil visando garantir a efetividade dos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 5º. O COMUDE-CEDRAL será composto por 10 (dez) membros titulares e seus respectivos suplentes, sendo:

I – 05 (cinco) representantes do Poder Público Municipal;

II – 05 (cinco) representantes da Sociedade Civil, ligados à defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E EXECUÇÃO

Art. 6º. O mandato dos conselheiros será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

Art. 7º. Compete ao Conselho:

I – Acompanhar, avaliar e fiscalizar a execução da política municipal da pessoa com deficiência;

II – Receber denúncias de violação de direitos e encaminhá-las aos órgãos competentes;

III – Incentivar a participação da comunidade nas ações do

Conselho;

IV – Propor projetos e programas voltados à acessibilidade, inclusão e igualdade de oportunidades.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução do presente Lei pertencerem que o cumpram e o façam cumprir, tão inteiramente como nela contém. O Gabinete do Prefeito o faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRAL - ESTADO DO MARANHÃO, EM 19 DE SETEMBRO DE 2025.

DANILO RAFAEL FERREIRA MORAES

Prefeito Municipal de Cedral

Publicado por: DANILORAFRAEL FERREIRA MORAES

Código identificador: oyodlles8q20250924200936

Lei Municipal nº 209/2025, de 19 de setembro de 2025.

Lei Municipal nº 209/2025, de 19 de setembro de 2025.

DÁ NOME À “RUA DAS FLORES” E À “TRAVESSA DO BACURIZAL”, NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CEDRAL/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **DANILO RAFAEL FERREIRA MORAES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRAL, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe confere

a Lei Orgânica Municipal; e nos termos do que estabelece a Constituição da República; e faço saber a todos os habitantes do Município de Cedral, que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte LEI MUNICIPAL:

Art. 1º. Denomina-se **RUA DAS FLORES**, a rua com início no Parque Ecológico (antigo Bacurizal), próximo ao cemitério, com sentido ao Povoado de Tapeua (antiga estrada de Tapeua), na sede do Município de Cedral-MA.

Art. 2º. Denomina-se **TRAVESSA DO BACURIZAL**, a rua localizada atrás do Parque Ecológico (antigo Bacurizal), que vai até atrás do cemitério, na sede do Município de Cedral-MA.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução do presente Lei pertencerem que o cumpram e o façam cumprir, tão inteiramente como nela contém. O Gabinete do Prefeito o faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRAL - ESTADO DO MARANHÃO, EM 19 DE SETEMBRO DE 2025.

DANILO RAFAEL FERREIRA MORAES

Prefeito Municipal de Cedral

Publicado por: DANILORAFRAEL FERREIRA MORAES

Código identificador: iswuj2c1rdk20250924200918

Lei Municipal nº 211/2025, de 19 de setembro de 2025.

Lei Municipal nº 211/2025, de 19 de setembro de 2025.

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA PESCA PREDATÓRIA EM ÁREAS DE CRIAÇÃO E REPRODUÇÃO DE PEIXES E ESPÉCIES MARINHAS NO MUNICÍPIO DE CEDRAL/MA, ESTABELECE MEDIDAS DE FISCALIZAÇÃO, PENALIDADES E AÇÕES DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Senhor **DANILO RAFAEL FERREIRA MORAES, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CEDRAL, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica Municipal; e nos termos do que estabelece a Constituição da República; e faço saber a todos os habitantes do Município de Cedral, que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA a seguinte LEI

MUNICIPAL:

Art. 1º. Fica proibida, no território do Município de Cedral-MA, a prática de pesca predatória em áreas identificadas como criadouros e locais de reprodução de peixes e demais espécies marinhas, nos períodos e locais especialmente regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 2º. Para fins desta Lei, considera-se pesca predatória toda atividade que comprometa a preservação das espécies marinhas e que utilize práticas danosas ao meio ambiente, tais como:

I – Pesca com uso de malhadeira ou redes de arrasto em áreas de reprodução;

II – Pesca com explosivos ou produtos químicos;

III – Pesca com apetrechos não seletivos, que capturam indiscriminadamente várias espécies, inclusive juvenis;

IV – Pesca em desacordo com os tamanhos mínimos e máximos estabelecidos para cada espécie;

V – Pesca em período de defeso.

§ 1º. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, delimitar novas áreas e períodos de proteção, conforme parecer técnico dos órgãos ambientais competentes.

§ 2º. Sempre que possível, as áreas deverão ser georreferenciadas e registradas em mapa oficial anexo ao regulamento.

Art. 3º. Consideram-se espécies de pesca predatória, para fins desta Lei, entre outras previstas na legislação federal ou estadual:

I – Pesca com redes de malhadeira fixadas com pedras ou ferros (“rede de espera”);

II – Pesca com redes de malhadeira de rodel, utilizando sistema de batida;

III – Pesca com redes que causem mortandade de espécies em quantidade desordenada;

IV – Pesca com uso de técnicas ou métodos que impeçam a regeneração dos estoques pesqueiros.

Art. 4º. As condutas previstas nesta Lei sujeitam os infratores às seguintes penalidades, aplicadas pela Prefeitura Municipal de Cedral/MA, por meio da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria Municipal de Pesca:

I – Advertência;

II – Multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme o dano;

III – Multa em dobro em caso de reincidência;

IV – Suspensão temporária da atividade por 90 (noventa) dias;

V – Apreensão dos instrumentos, petrechos e produtos da pesca;

VI – Cancelamento do registro ou autorização municipal.

Parágrafo Único. A aplicação das penalidades observará procedimento administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e contraditório.

Art. 5º. O Poder Executivo poderá realizar o monitoramento das áreas protegidas utilizando, para tanto, equipamentos e meios como:

I – Barcos motorizados;

II – Drones e imagens aéreas;

III – Lanternas e rastreadores;

IV – Material fotográfico e de vídeo.

Art. 6º. O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Meio Ambiente e da Secretaria de Pesca, promoverá campanhas permanentes de conscientização ambiental, visando orientar os pescadores e a comunidade sobre a importância da preservação dos ecossistemas marinhos.

Art. 7º. Do total arrecadado com as multas aplicadas em decorrência desta Lei, será destinada a aplicação de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) em projetos de recuperação ambiental e programas de capacitação de pescadores.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução do presente Lei pertencerem que o cumpram e o façam cumprir, tão inteiramente como nela contém. O Gabinete do Prefeito o faça imprimir, publicar e correr.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CEDRAL - ESTADO DO MARANHÃO, EM 19 DE SETEMBRO DE 2025.

DANILO RAFAEL FERREIRA MORAES

Prefeito Municipal de Cedral





Publicado por: DANILO RAFAEL FERREIRA MORAES

Código identificador: 1ltzyvqw4wh20250924200910



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Cedral - MA

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Controladoria Geral do Município
Praça Newton Bello, nº 66, Centro
Cep: 65256-000

DANILO RAFAEL FERREIRA MORAES
Prefeito Municipal

Informações: contato@cedral.ma.gov.br